

por maioria e contra o voto do Exmo. Des. Frederico Sussekind, Relator, *Acórdam* em não conceder a medida requerida, custas na forma da lei.

Alega-se que o Prefeito, depois de regularmente conceder licença para a construção de um Edifício em Paquetá, cancelou a licença referida, causando prejuízos à Impetrante. A licença fôra para a construção de um Hotel em Paquetá.

Mas o Prefeito esclarece que a Impetrante, sabedora da impossibilidade da construção de um grande edifício de apartamentos na Ilha de Paquetá, contornou a impossibilidade legal intentando construir um Hotel, mas, logo, anunciando a venda de apartamentos, no que burlava a proibição legal. Daí o cancelamento. Os fundamentos estão explícitos:

- a) desvirtuamento da finalidade da construção;
- b) inclusão dos "closets", já eliminados por exigência do D.E.D. (fls. 27).

Ora, não se pode recusar à Prefeitura o direito de fiscalizar e de policiar a execução das obras para as quais deu licença. Esta não pode ser transformada de modo que se cancele ou se tranque o poder que tem de Administração Pública.

Se este fato não se nega, a Impetrante desvirtuou a finalidade da construção, transformando-se um Hotel em um Edifício de Apartamentos, em condomínio, e se incluiu os "closets" já eliminados, a Prefeitura, cancelando a licença, não feriu direito líquido e certo da Impetrante que, nas vias ordinárias e mediante exames periciais, poderá defender seus direitos e cobrir-se de possíveis prejuízos. A concessão da segurança, nos termos em que a matéria se situou, não pareceu passível de deferimento, à maioria, e data vênia do Eminentíssimo Relator.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1958. — *Frederico Sussekind*, Presidente. — vencido nos termos do voto em separado. — *Xenocrates Calmon de Aguiar*, Relator designado. — *Osny Duarte Pereira*.

Frederico Sussekind, vencido, porque deferiu a segurança requerida, anulando o ato que revogou a licença, a fim de que possa a impetrante prosseguir na construção do hotel, com observância, porém, de projeto aprovado.

sim o embargo da obra, com a demolição do que contrariasse a licença dada. A anulação da licença só pode ocorrer por vício intrínseco ou extrínseco dela mesma licença, e não pelo mau uso que dela se pretenda fazer. Isso em se tratando de licença para construção. O mau uso é fato de terceiro, alheio à licença em si. Como bem salienta o voto vencido, aprovadas as plantas, expedida a licença, é um direito do particular executar tais obras, que obedecem evidentemente os preceitos da lei. Se o proprietário não executa a obra tal como foi licenciada, o vício não é da licença, que permanece perfeita. Este é daquele que o executa, e a forma de evitar o desvirtuamento é o embargo da obra, até que seja posta nos devidos termos.

Em seu trabalho *Da Revogação dos Atos Administrativos*, o Dr. JOÃO FREDERICO MARQUES (pág. 4) admite a faculdade de o Poder Público revogar ato seu anterior, faculdade relativa e não discricionária. Daí, o Professor TEÓFILO CAVALCANTI ensinar que a revogação pode ser feita quanto às normas, como circulares, regulamentos e instruções, mas não em face da lei restritiva e dos direitos adquiridos decorrentes do ato que se pretende revogar. Escreve, então, que "existe, entretanto, em nosso regime administrativo, uma limitação ao exercício dessa faculdade: — a lei. Desde que o ato produziu consequências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos" (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 291-292). Na espécie dos autos, a autoridade administrativa não mais podia revogar o seu ato anterior, concessivo da licença para a construção requerida, porque a sua faculdade estancara na lei, ou no art. 103 do Decreto n.º 6.000, de 1.º de julho de 1937 (Código de Obras da Prefeitura do Distrito Federal), só permitindo o cancelamento da licença e a aprovação do projeto de obras antes de pagos os emolumentos e as taxas previstas em lei. Logo, já tendo sido pagos os emolumentos e as taxas (doc. n.º 10), há mais de três meses da data do ato impugnado, evidente é que esse ato se tornou contrário à lei e quando já havia produzido seus efeitos jurídicos. Se a construção não está sendo realizada de conformidade com a planta aprovada, no que concerne à sua alteração, tem a Prefeitura, no Código de Obras, dispositivos permissivos de embargar a obra, para que seja cumprido o projeto aprovado, como acentuou, em seu parecer, o Delegado da Procuradoria Geral, o ilustre Dr. THEODORO ARTHOU (fls. 31-32). O que não parece jurídico, *data venia* da maioria da Câmara, é manter o ato ilegal e não mais permitir a continuação da obra aprovada.

6.ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.421

Instituto de Educação. Os serviços técnico-administrativos do ensino e o Prefeito do Distrito Federal não têm competência para aumentar ou diminuir o número de alunos em estabelecimentos escolares, quando a matéria estiver já regulada em lei, hipótese em que apenas por outra lei será possível alterar a situação anterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 1.421 requerido por Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano e outros, para suas respectivas filhas menores e em que é informante o Senhor Prefeito do Distrito Federal, acórdam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, admitir o litisconsórcio requerido por Orval Pinto Vieira e outros pais de candidatas, a fls. 34, 82, 126 e 132 e, no mérito, conceder a medida, transformando em definitiva a matrícula provisória outorgada na liminar, por unanimidade de votos.

As filhas dos impetrantes, atraídas pelo edital de concurso de seleção para admissão à primeira série do curso ginásial do Instituto de Educação, submeteram-se a todas as exigências, inclusive, com os responsáveis, ao compromisso escrito de se declararem de acordo com as normas do concurso e com o limite de setenta vagas estipulado no mesmo. Candidataram-se 2.036 meninas e foram aprovadas, na rigorosíssima competição, 124. Aliás, o ato limitativo do Senhor Prefeito recomendava expressamente que apenas as “super-lotadas” tivessem ingresso.

Pretendem as 54 excedentes aprovadas como as sentença primeiras, a exemplo do que tem ocorrido nos anos anteriores, que lhes seja permitido matricularem-se. Mostram que em 1952, o Instituto de Educação admitiu 1.300; em 1953, cerca de 750; em 1954, outras 640; em 1955, ainda 340; em 1956, também 227; e em 1957, subiu para 260.

O Instituto de Educação, criado pelo Decreto n.º 3.810, de 19 de março de 1932, constituiu-se de uma escola secundária, uma de professores e escolas experimentais de ensino primário e jardim de infância. A Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada pelo Decreto-lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946, também, no art. 4.º, exige que se conjuguem “o curso de segundo ciclo de ensino normal e ciclo ginásial do ensino secundário”. Esse decreto-lei estabelece a proibição de funcionar no país estabelecimento de ensino normal que desatenda os princípios e preceitos nêle consignados. Contrariamente a isto — alegam os impetrantes, o Conselho Técnico do Instituto de Educação propôs a supressão do curso ginásial, não logrando êxito somente por que houve um verdadeiro clamor público e o Prefeito do Distrito Federal reduziu a setenta o número de alunos para a 1.ª série, o que torna simbólico o cumprimento do dispositivo legal. A redução gradativa do curso ginásial de 1.300 alunos aceitos em 1952, para 70, deixa sem função professores admitidos para esses cargos e desocupa salas que passam a outros misteres, violando-se as leis que determinaram o número de vagas e criaram as funções correspondentes do magistério. Impetram, por isto, o presente mandado.

Não obstante requerido em 8 de abril de 1958 e concedida a liminar em 15 de abril, as informações do Senhor Prefeito apenas se completaram em 2 de setembro e a douta Procuradoria emitiu seu parecer em 29 de dezembro, vindo os autos conclusos ao relator em 9 de janeiro último.

Em suas informações, reproduzindo o pensamento da maioria do Conselho Técnico e do Diretor do Instituto de Educação, o Senhor Prefeito sustenta que a progressiva redução do curso ginásial se impõe para desocupar salas, com que será possível ampliar o curso normal do Instituto de Educação e receber moças oriundas de outros estabelecimentos de ensino, tolhidas em sua justa aspiração de se tornarem professoras. A legislação atual que permite passar do curso ginásial diretamente para o curso normal, sem o exame vestibular exigido para candidatas de outros ginásios, é a razão do afluxo extraordinário de pretendentes, numa idade em que ainda não está amadurecido o espírito e nem configurada a vocação. Isto proporciona queda da qualidade das professoras diplomadas, sem aquele requisito de intuição pedagógica, em detrimento de moças de outros ginásios nitidamente qualificadas que, entretanto, não tiveram a sorte de realizar o curso ginásial no Instituto de Edu-

cação. Reduzindo-se o número de vagas no curso ginásial, esse inconveniente será atenuado. A fixação do número de vagas — prossegue a informação do Senhor Prefeito, — é atribuição do Diretor do Instituto de Educação, ouvido o Conselho Técnico, segundo o que dispõe o art. 83 do Regimento do Instituto, aprovado pelo Decreto n.º 13.192, de 22-3-956. Não querendo enfrentar a onda de protestos e reclamações, o Diretor transferiu ao Prefeito o encargo de limitar a setenta o número de vagas, do que resultou a Resolução n.º 1, de 11 de janeiro de 1958. Finalmente, tendo assinado sobre estampilhas federais e com firmas reconhecidas, declaração de estarem de acordo com as normas do concurso, a medida judicial ora requerida viola aquele compromisso.

O longo parecer do eminente Dr. CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, Procurador Geral, a fls. 205 conclui desfavoravelmente aos impetrantes.

Inicialmente, deve ser admitido o litisconsórcio requerido a fls. 34, 82, 126 e 132 pelos pais e responsáveis das restante excedentes não incluídas na inicial. Tratando-se de igual medida, fundada em idêntica relação de fato e de direito, a solução judicial deve ser a mesma para todas.

Em seguida, cumpre apreciar o valor jurídico da declaração escrita exigida pelo concurso de que os pais e responsáveis conformar-se-iam com suas estipulações. O documento representa um ato de adesão, em que a parte não tem a livre capacidade de discutir o conteúdo, assegurada nos demais atos jurídicos da vida civil. A liberdade do agente da obrigação sofre as limitações impostas pela outra parte. Em tais circunstâncias, as declarações valem apenas, enquanto se contiverem nas lindes de leis que as autorizem. Esta é a jurisprudência dominante em contratos de transporte e outros atos análogos. Se assim é na esfera do direito privado, com maioria de razão há de ser no âmbito do direito público, em que os agentes da autoridade não têm prerrogativas discricionárias, mas subordinadas às leis que lhes disciplinam as funções. Consoante esse entendimento, as declarações subscritas pelos pais e responsáveis de alunos valem naquilo que não entrem em conflito com a lei. De resto, é a própria Constituição, no art. 141, § 4.º, que prescreve: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Não há, pois, como trancar o conhecimento do mandado de segurança, com os “compromissos” impostos às candidatas e a seus pais e responsáveis.

No mérito propriamente dito, observa-se que a Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei n.º 8.530, de 1946) sufraga a política educacional de englobar os ciclos secundários e normal, num mesmo estabelecimento, buscando continuidade pedagógica, entre ambos, com o que aprimorará o objetivo de formar melhores professores. Trazendo a criança, na idade de onze anos para o Instituto de Educação, será possível, desde cedo, orientá-la, no sentido de preparar, no momento da própria elaboração do caráter, a consciência de mestra e os requisitos morais dessa profissão. Este critério não representa novidade e é adotado, tanto pela Igreja Católica no recrutamento de sacerdotes e religiosas, como na União Soviética, para várias profissões, segundo é notório.

Não é aqui a oportunidade de discutir as vantagens ou desvantagens dessa política, mas apenas o ensejo de testificar sua existência consagrada em lei.

Percebe-se nas informações que a maioria do Conselho Técnico do Instituto de Educação, não obstante opinião em contrário de alguns de seus mais conspicuos membros, condena essa diretriz. Alega que, aos onze e doze anos de idade, a criança não tem amadurecimento para escolher a carreira e, com isto, é facilitada a formação de professores, sem qualidades vocacionais.

Assim, em vez de eliminar os inadaptados, por meio de reprovações no correr do ciclo, prefere drásticamente suprimir a preparação vocacional no período secundário do ensino. Entretanto, dentro do critério da Lei Orgânica do Ensino Normal, a Prefeitura chegou a ter 1.300 alunas no ano de 1952. Admitiram-se professores, votaram-se verbas nas leis orçamentárias, prepararam-se locais para as aulas. É também a Lei Orgânica que estabelece o número mínimo e máximo de alunos em cada turma.

Evidentemente, que essa diretriz educacional, esses cargos de professores, essas salas onde recebiam aulas as 33 turmas introduzidas em 1952 não podem ficar submetidas ao arbítrio do Conselho Técnico e do Senhor Diretor do Instituto de Educação. Quando o art. 83 do Regimento do Instituto (Decreto Municipal n.º 13.192, de 22-3-956) lhes dá atribuição para fixar o número de vagas, esta faculdade não é absoluta, porém, subordinada ao mínimo de professores locais que a lei reservou para esse fim e dentro dos limites mínimos e máximos de alunos em cada turma, estabelecidos na Lei Orgânica de Ensino Normal.

Se a lei é falha, se o critério adotado é discutível, se mais útil seria suprimir o ginásio e ampliar o número de normalistas, tudo isto poderá ser defensável e até justo. Realmente, ante os vergonhosos índices de analfabetismo desta capital, a posteridade e a História irão julgar duramente os administradores de nossa época, que preferem edificar palácios suntuosos e cuidar de urbanismo puramente estético, desapropriando, por verbas fabulosas, locais para jardins, onde eles já existem e praticando outros erros semelhantes. Acontece, porém, que a solução do problema parece que não é suprimir ginásios, para aumentar o número de normalistas e sim criar outras escolas normais e ampliar as existentes.

De qualquer maneira, não cabe a chefes de repartições criar ou suprimir cargos de professores, dar o destino diferente a prédios públicos daquele que o Poder Legislativo lhes atribuiu, ainda que os mesmos chefes tenham o são e nobre propósito de melhor servir o interesse público. Compete-lhes criticar e sugerir a modificação e revogação das leis, nunca o de negar-lhes cumprimento ou de cumpri-las simbolicamente. Se o Poder Legislativo Municipal elevou para 33 turmas em 1952, proporcionou na lei orçamentária as verbas para os respectivos cargos de professores e determinou o local de funcionamento, apenas por meio de outra lei é possível reduzir ou suprimir esses cursos. O ciclo secundário do Instituto de Educação foi criado pelo Decreto Legislativo n.º 3.810, de 19 de março de 1932, com os cargos então de 25 professores e 72 professores-assistentes. Nenhuma resolução seja do Senhor Prefeito, seja do Senhor Diretor do Instituto de Educação, ainda que com apoio de seu Conselho Técnico, poderá suprimir esses cargos e suas funções, a pretexto de estar errada a diretriz do legislador.

O ato limitativo da Resolução n.º 1, de 11 de janeiro de 1958, não obstante os meritórios propósitos do então Prefeito Francisco Negrão de Lima, conflita com lei expressa e não poderá subsistir.

Concede-se, pois, a segurança, transformando em definitiva a matrícula provisória outorgada na liminar às requerentes aprovadas. Custas pela Prefeitura do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1959. — *Xenocrates Calmon de Aguiar*, Presidente. — *Osny Duarte Pereira*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade*.

6.ª CAMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 46.801

Serviço Público. Concurso. Adquire direito à nomeação o candidato aprovado em concurso e na ordem da classificação, dentro das vagas existentes no prazo da validade do mesmo concurso. Não cabem honorários, quando a preterição resultar de errônea interpretação da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 46.801 em que são apelantes: 1.º o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública; 2.º Jeremias Dutra de Aguiar e outros; 3.º Prefeitura do Distrito Federal e apelados os mesmos, acórdam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal preliminarmente, admitir os assistentes e conhecida a 3.ª apelação, por tempestivamente interposta unânimemente; negar provimento aos recursos, contra o voto do Des. XENÓCRATES CALMON DE AGUIAR que dava provimento em parte ao 3.º recurso, para serem pagos os vencimentos a partir da data, em que tomarem posse.

Os autores prestaram concurso e foram preteridos na ordem de nomeação por interinos classificados abaixo deles. Os requerentes de fls. 218 e seguintes reclamam a mesma relação de direito estabelecida para os demais. Sendo unicamente matéria de direito o que ora se discute, uma vez que se transfere para a execução o exame individual da verdadeira colocação no concurso, excluídos os que, por ventura, tenham desistido ou em que ocorra outro impedimento material qualquer, nada justifica que se renove demanda para decidir a mesma causa, ora em debate.

Também não cabe a afirmativa de prescrição levantada por alguns dos interessados contra outros.

O prazo principiou a correr do instante em que expirou o prazo de validade do concurso, sem aproveitamento dos habilitados. Assim, não há decurso de quinquênio.

Igualmente, não subsiste a preliminar da intempestividade do recurso da Prefeitura. O prazo conta-se com acréscimo de um dia, quando a partir da